Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 08 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.
"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional ESPECIAL no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende criar rubrica no orçamento vigente para aquisição de material permanente junto ao Fundo Municipal de Saúde – Vigilância Epidemiológica, conforme quadro abaixo:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.03 – SECRETARIA DE SAUDE
02.03.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.305.0006.1001 – Manutenção do Departamento
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 1) + R$ 32.400,00
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 5) + R$ 120.000,00
TOTAL+ R$ 152.400,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
...
IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

Uma vez aprovado o orçamento anual, as alterações através de créditos especiais, neste caso, dependerão sempre de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A origem dos recursos segue as alternativas previstas na Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

O recurso disponível para abertura do crédito especial se dará por superávit financeiro do exercício anterior, ou seja, recursos advindos da emenda parlamentar federal nº.123724080001180-01, para aquisição de unidade móvel de castração animal (Castra móvel), conforme saldo apurado em boletim de caixa do dia 31.12.2020.

CONCLUSÃO:

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 26 de fevereiro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7